



---

**PROCESSO Nº** : 30.065-9/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DOS GARÇAS ARAGUAIA  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**GESTOR** : ROBERTO ANGELO DE FARIAS  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### **PARECER Nº 2.077/2021**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PRIMÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E MULTA.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna<sup>1</sup> proposta pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, em razão do não envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MT, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr Roberto Ângelo de Farias, caracterizando a seguinte irregularidade:

**MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao

<sup>1</sup>Relatório Técnico – Documento digital nº 243267/2019

---

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, "b", II, "b" e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

2. Por meio do decisório n. 25077/2019, o Conselheiro Relator recebeu a Representação, ante ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/MT.

3. Devidamente notificado o Gestor apresentou defesa, por meio do documento digital n. 263296/2019.

4. Ato contínuo, os autos retornaram à **Equipe Técnica**, a qual afastou todos os argumentos apresentados em defesa, opinando pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável.

5. Após, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

6. A Representação de Natureza Interna encontra espeque no art. 46, inciso IV, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c art. 224, inciso II, "a" e "b", do Regimento Interno do TCE/MT, consistindo em notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas ou pelo Ministério Público de Contas.

7. De acordo com o art. 225, do RITCE/MT, as representações de natureza interna devem observar os seguintes requisitos, além daqueles insculpidos no art. 219<sup>2</sup>: I) o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II) a

<sup>2</sup> Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos





identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III) o período a que se referem os atos e fatos representados; IV) evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

8. No caso em comento, a representação indica o possível responsável, o ano e/ou data em que os fatos ocorreram, assim como os indícios e evidência da irregularidade noticiada, aquilatando, também, os requisitos constantes no artigo 219, do RITCE/MT, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.

## 2.2 Mérito

9. A presente Representação de Natureza Interna foi proposta em face do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia**, em razão do atraso e não envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MT, referentes ao exercício de 2018, conforme quadro disposto no relatório técnico preliminar (documento digital n. 243267/2019, fls. 1 a 4), imputando multa ao Sr. Roberto Angelo Farias, no importe de 297,3 UPF's.

10. Em defesa, argumenta, o Sr. Roberto Angelo Farias, Diretor Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Garças/Araguaia-CIRGA, não ser o responsável pelo envio das informações ao Sistema Aplic, conforme distribuição de competências no estatuto do órgão.

11. Pontua que as cargas mensais, referentes aos meses de março a outubro de 2018, que constam como não enviadas foram devidamente acostadas ao Sistema em janeiro de 2019. Justifica que os atrasos não ocorreram por vontade da Administração e sim em consequência dos atrasos ocorridos no exercício de 2017, uma vez que os envios ocorrem de forma continuada, salientando que os atrasos ocorreram em virtude de erros no sistema Aplic, citando diversas ocasiões. Nesse passo, conclui que diante várias obrigações de envios de documentos, o gestor se ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.





deparou com regramentos impostos pelo TCE que dificultaram tecnicamente os envios das informações.

12. Assevera, ainda, quanto a inexistência de nexo de causalidade entre a ação e o resultado praticado, bem como a ausência de dolo ou culpa por parte do gestor, uma vez que o gestor não permaneceu inerte, buscando soluções para o lançamento das informações no sistema Aplic, cujo impedimento decorreu por erros de informações que remetiam a intermináveis reaberturas para correções. Pleiteia, por fim, pela aplicação de multa simbólica, com fundamento no julgamento singular 791/LHL/2019.

13. Em análise a defesa, manifesta a equipe técnica pela manutenção da irregularidade, uma vez que o gestor ratificou o descumprimento dos prazos de envio de documentos constatados em relatório técnico preliminar, colacionando diversos julgados, desta Corte de Contas, para fundamentar a responsabilização do gestor. Pontou, ainda, que a multa foi aplicada de forma automática no montante de 297,3 UPF's, nos termos na alínea "b", I, alínea "b", inc. II do Inc. V do art. 4º da Resolução Normativa/TCE nº 17/2016, imputando ao relator a análise de sua valoração.

**14. Passa-se a análise ministerial.**

15. Preleciona o art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007) a imputação de multa aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal documentos e informações a esta Corte, independente de solicitação, vejamos:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal**, independente de solicitação do Tribunal. (grifou-se).

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação





---

legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (grifou-se).

16. Isso porque a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle externo. Consuma-se a omissão ao deve legal a partir do momento em que se esgota o prazo expressamente estabelecido na legislação para a prestação de contas e o gestor permanece inerte.

17. Vários diplomas legais, como a Lei n. 8.429/1992 e Decreto-lei n. 201/1967, tipificam a omissão dos gestores em prestar contas em improbidade administrativa e crime de responsabilidade, enfatizando a importância conferida dessa obrigação, a tempo e modo, deixando claro que o momento de cumpri-la está vinculado à norma legal, não se inserindo no âmbito da discricionariedade do administrador público.

18. Cumpre destacar o posicionamento desta Corte de Contas, que baseado no princípio da legalidade entende pela aplicação de multa em caso de descumprimento de prazo na prestação de contas, mesmo que baseado em resoluções normativas, vejamos:

15.3) Prestação de contas. Atraso no envio de documentos e informações. Aplicação de multa. Previsão em resolução normativa. Princípio da legalidade. Atende ao princípio da legalidade a aplicação de multa pelo Tribunal de Contas por atraso no cumprimento da obrigação legal de prestar contas (art. 75, VIII, da LC nº 269/2007), mesmo quando os documentos e informações que devem ser enviados ao Tribunal forem especificados por meio de resolução normativa, tendo em vista que ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder para regulamentar os documentos e informações que devem integrar a prestação de contas dos seus jurisdicionados (arts. 2º e 3º da LC nº 269/2007). (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013)

19. Os Sistemas de Coleta de informações implantados pelo Tribunal nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





20. Conforme se denota, as falhas em questão demonstram descuido na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas, decorrente de diversos exercícios (2017/2018).

21. Ademais, os dados informados ao Tribunal são considerados oficiais, nos termos do artigo 175, parágrafo único, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, conforme *in verbis*:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. (Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014).

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

22. Destarte, o não envio das informações prejudica o exercício do controle externo, bem como caracteriza desobediência ao arcabouço normativo vigente.

23. Assim e, considerando que o próprio gestor reconheceu as irregularidades, apesar de imputá-las a problemas no Sistema e ao envio de informações em atraso do exercício anterior, faz-se imperioso a manutenção das irregularidades.

24. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que as falhas no sistema não eximem o gestor público da sua responsabilidade de prestar contas, uma vez que poderia tomar diversas atitudes para cumprimento do seu dever constitucional, como pedidos de prorrogação de prazo ou até envio dos documentos por meio físico, vejamos:

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações. Falhas no sistema de envio. Medidas corretivas. 1. As falhas no sistema utilizado pela Administração para envio de informações ao Tribunal de Contas não





eximem o gestor público, ordenador de despesas, da responsabilidade de prestação de contas, consoante o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. 2. O fato de que a empresa contratada para auxílio no envio de informações tenha enfrentado dificuldades operacionais não impede que o cumprimento da obrigação seja garantido ou, ao menos, que medidas que mitigem o problema sejam adotadas, o que deve ser providenciado, seja por pedidos de prorrogação de prazo, seja, em último caso, pelo envio dos documentos e informações por meio físico, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica e do art. 286, inciso VII, do Regimento Interno do TCE-MT. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 735/2019-TP. Julgado em 01/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2019. Processo nº 24.955-6/2017). (nosso grito)

25. No mais, tenta o Gestor imputar a responsabilidade pelo envio das informações de remessa obrigatório a terceiros, nos termos do estatuto do consórcio.

26. Em análise ao Estatuto, acostado no documento digital n. 263296/2019, observa-se, às fls. 45, que seu art. 7º especifica que o Presidente do Conselho Diretor é a autoridade ordenadora de despesas obrigada à prestação de contas aos membros do Conselho e aos órgãos de controle externo.

**Art. 7º** - O presidente do Conselho Diretor é a autoridade ordenadora de despesas, portanto, obrigado à prestação de contas aos membros do Conselho e aos órgãos de controle externo.

27. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento consolidado quanto a responsabilização do gestor primário pela prestação de contas, mesmo nos casos de delegação de competências, vejamos:

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações. Geo-Obras. Aplic. Designação de servidor. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. 1) A designação de servidor para coordenar atividades e/ou enviar informações relacionadas ao Sistema Geo-Obras é medida de cautela adotada para operacionalizar os processos e evitar o descumprimento de prazos pelo gestor público, todavia, tal procedimento não exime o gestor da responsabilidade constitucional da adequada prestação de contas, devendo fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, tendo em vista que responde perante o Tribunal de Contas pela falta ou intempestividade dos envios. **2) A delegação de competência administrativa para a transmissão de informações,**





necessárias ao exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas, não exime a responsabilidade do gestor delegante, devendo este responder a título de culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando, ou seja, pela omissão no dever de bem escolher seus agentes delegados e/ou de vigiar suas ações para o fiel cumprimento da lei. 3) Os envios de informações via Sistemas Aplic e GeoObras, ao Tribunal de Contas, compete ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independentemente de delegação a terceiros, em razão do dever constitucional de prestar contas que lhe é inerente. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAÍAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 492/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 280208/2017). (nosso grifo)

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Envio de informações e documentos. O envio de informações e documentos ao TCE-MT insere-se no dever constitucional de prestação de contas (parágrafo único, do art. 70, da CF/88). A delegação de competência para que outro agente público venha a encaminhar essas informações e documentos não exime a autoridade delegante da responsabilidade pelos atos praticados pelo seu delegatário, tendo em vista que tem o dever de lhe controlar, supervisionar e dirigir. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 116/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. Processo nº 8.489-1/2011). (nosso grifo)

28. Isso porque, embora falhas administrativas sejam passíveis de ocorrer é dever do gestor prevenir ou minimizar tais riscos, sobretudo com o estabelecimento de rotinas internas e procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas a esta Corte de Contas, fiscalizando e cobrando o seu adequado cumprimento, o que não se viu no caso dos autos, uma vez que constatou atrasos com até 334 (trezentos e trinta e quatro) dias.

29. Resta inconteste, portanto, a responsabilidade do gestor pelo envio extemporâneo das informações obrigatórias ao TCE/MT, em evidente prejuízo as atividades fiscalizatórias inerentes ao exercício do controle externo e clara desobediência ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que não comprovou a existência de caso fortuito ou força maior para afastar a sua responsabilidade. Nesse sentido:

Responsabilidade. Envio de informações. Delegação. Gestor. 1. A delegação da incumbência de envio de dados, informes e documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas não elide a responsabilidade, direta





ou indireta, do gestor delegante, que tem o dever constitucional de prestar contas dentro do prazo constitucional e na forma legalmente prevista. 2. A não evidenciação de eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, que justifique o atraso no envio de balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, implica no não afastamento da irregularidade e na responsabilização do gestor. (Contas Anuais de Governo. Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 135/2020. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. Processo nº 23.668- 3/2016). (nosso grifo)

30. Ademais, quanto a eventual necessidade de prejuízo ao erário, dolo e/ou má-fé do gestor para fins de responsabilização perante este Tribunal no caso de descumprimento de prazos para remessa de informes e documentos obrigatórios, a jurisprudência os considera prescindível, senão vejamos:

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé. 1) O envio de informações, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximir-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2) O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

31. Perpassada a análise quanto manutenção da irregularidade, faz-se necessário verificar se a conduta do responsável se reveste de dolo ou erro grosseiro de acordo com a nova sistemática da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>3</sup>, alterada pela Lei 13.655/2018.

<sup>3</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**4º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





32. Em síntese, o dolo se aproxima da ideia de “má-fé”, consistente na realização de determinada conduta objetivamente vedada pela lei. Em outras palavras, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

33. Este *Parquet* não verificou, no caso concreto, uma vontade dirigida à prática da ilegalidade para, assim, formar um juízo de reprovabilidade, não cabendo a penalização na modalidade dolo.

34. Nesse caminho, cumpre analisar a suposta presença de erro grosseiro. O Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou as alterações introduzidas na LINDB, disciplina no §1º do art. 12, como “erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

35. Assim, denota-se ser **incontestável a responsabilidade do Gestor**, por erro grosseiro, uma vez que demonstrou total desídia ao negligenciar ao seu dever legal de prestar contas, omitindo documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, no prazo devido, conforme normativos legais.

36. Com relação a aplicação de multa simbólica, nos termos do julgamento singular 791/LHL/2019, dispõe o §3º do art. 3º da resolução normativa nº 17/2016, com redação dada pela resolução normativa 10/2017, que cabe ao relator tal análise excepcional, de forma devidamente fundamentada, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em um determinado processo seja considerado excessivo e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado.

37. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas, em harmonia com o entendimento da unidade técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB02, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, no importe de 297,3 UPF's, com esteio nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei





## Complementar nº 269/2007) c/c art. 286, VII, RITCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais;

b) pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, mantendo a irregularidade MB02, sem prejuízo de aplicação de multa, no importe de 297.3 UPF's, com esteio no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 286, VII, RITCE/MT, ao Sr. Roberto Ângelo Farias, referente ao atraso e não envio de informações de remessa obrigatório do exercício de 2018.

Ministério Públco de Cona, Cuiabá, 14 de maio de 2021.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

